AGENTES FISCAIS — EXAME DE CORRESPONDÊNCIA COMERCIAL

— Aos agentes fiscais é lícito examinar a correspondência de firmas comerciais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º SC 101.243-49

— Ao Sr. Presidente da Associação Comercial do Ceará:

Ofício n.º 4 — Em referência ao telegrama em que essa Associação consulta se, em face do § 6.º, do art. 141, da Constituição Federal, é lícito aos agentes e inspetores fiscais, quando no exercício de suas atribuições, examinarem a correspondência das firmas comerciais, sem prévia autorização judicial, comunica que o Sr. Ministro respondeu a essa entidade de acôrdo com os pareceres a seguir transcritos, da Diretoria das Rendas Internas e da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, adotados pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

"O D. L. n.º 739, de 24-9-1938, em seu art. 154, declara que aos agentes fiscais incumbe:

a) velar pela completa execução dêste regulamento, visitando com frequência os estabelecimentos sujeitos ao impôsto de consumo, examinando suas dependências, bem como os armários, caixas ou móveis neles existentes, e estabelecendo rigorosa vigilância sôbre as mercadorias em trânsito pelos logradouros públicos e emprêsas de transporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

.....

g) fazer o confronto do movimento acusado na escrita fiscal com o desenvolvimento comercial e industrial dos estabelecimentos, a fim de verificarem se os interêsses do fisco estão sendo prejudicados, recorrendo à escrita geral, sempre que fôr possível;

h) desempenhar qualquer diligência ou comissão que lhes fôr ordenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do impôsto do sêlo, de renda, de serviço de loterias, dos clubes de mercadorias, de rótulos, de marcas de fábricas, de vendas e consignações e de quaisquer outros de que forem incumbidos.

O D. L. n.º 3.641, de 25-7-41, estabelece:

Art. 1.º Compete aos agentes fiscais do impôsto de consumo velar pela execução das leis e regulamentos fiscais, cabendo-lhes no serviço externo, privativamente, a instauração de processos de infração, por meio de autos, notificações ou peças análogas admitidas nas referidas leis e regulamentos.

Para cumprir os dispositivos legais acima transcritos, sem dúvida terá a fiscalização, em muitos casos, que recorrer ao exame da correspondência comercial do contribuinte. Ademais, muitas vêzes a correspondência comercial acerta um compromisso, fecha um contrato de compra e venda, tornando-se um papel sujeito a sêlo e, pois, em consequência, um documento a ser examinado pela fiscalização.

A própria lei do sêlo (D. L. n.º 4.655, de 3-9-42), no seu § 1.º do art. 22 e no art. 25 das normas gerais, prevê o caso de contratos por correspondência epistolar ou telegráfica, ao prescrever:

"§ 1.º Nos contratos realizados por meio de correspondência epistolar ou telegráfica, inutiliza a estampilha o aceitante, no documento de aceitação; quando êste fôr expedido do estrangeiro, a repartição arrecadadora local.

Art. 25. O impôsto será devido:

.....

§ 2.º Nos contratos realizados mediante correspondência epistolar ou telegráfica — ao ser firmado o documento de aceitação; e, quando êste fôr expedido do estrangeiro, até 8 dias, depois de recebido.

Quando a fiscalização dá uma vista d'olhos na correspondência comercial, não é seu objetivo saber dos negócios da firma, mas indagar se a correspondência não encerra um ato sujeito ao pagamento do impôsto do sêlo.

Proibir ao fiscal ver a correspondência comercial significa o mesmo que proibir a fiscalização do sêlo do papel.

O art. 141, § 6.º, da Constituição Federal, é certo, prescreve que "é inviolável o sigilo da correspondência". Tal preceito deve ser compreendido no seu justo sentido, isto é, de que a correspondência não pode ser objeto de censura dos poderes públicos. Daí não se pode inferir, contudo, que a correspondência das casas comerciais escapem ao exame fiscal.

À consideração superior. — *Raimundo Brigido Borba*, Diretor."

"De ordem: Solicito o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública. — *Raul de Vasconcelos*, Chefe do Gabinete".

"Interpretação do § 6.º do art. 141 da Constituição Federal.

Indaga-se, no presente processo, se, em face do § 6.º do art. 141 da Constituição Federal, *verbis*:

É inviolável o sigilo da correspondência: — é lícito aos agentes fiscais, quando no exercício de suas atribuições, examinarem as correspondências de firmas comerciais, sem prévia autorização judicial (fls. 1).

Estamos pela afirmativa.

O interêsse jurídico protegido pela nossa Magna Carta é o da segurança e liberdade da relação de correspondência e não o de estabelecer segrêdo em relação ao conteúdo desta.

Sigilo, como esclarece Pontes de Miranda, é não abertura, não violação (Comentários à Constituição Federal, de 1937, Tomo III, Rio, 938, pág. 420).

A exposição de motivos do nosso Código Penal, sancionador do dispositivo constitucional em tela, é a respeito, de uma clareza meridiana: "A inviolabilidade da correspondência é um interêsse que reclama a tutela penal independentemente dos segredos acaso confiados por êsse meio". Daí, figurarem os crimes defluentes da inviolabilidade de correspondência em seção especial do capítulo sôbre os crimes contra a liberdade individual e não contra a inviolabilidade dos segredos.

A correspondência é protegida como meio e não como conteúdo. "E tanto é assim, doutrina Nelson Hungria, que a lei protege a correspondência ainda que aberta e, em certos casos, não indaga, para a incriminação se o agente tomou ou não conhecimento do texto. Não é senão por via de consequência que ficam resguardadas as confidências eventualmente feitas pelo remetente ao destinatário". (Comentários ao Código Penal, Vol. VI, Rio, 945, pág. 213).

Ora, o agente fiscal que examina a correspondência comercial não tolhe por qualquer forma a liberdade ou a segurança da relação de correspondência; não abre esta, não a viola absolutamente; examina-a apenas, já em poder e do conhecimento do destinatário, para efeitos fiscais e com autorização legal (veja-se parecer de fls. 4/5).

Excepcionalmente, permite mesmo a lei, sem ferir o preceito constitucional em foco, a abertura e leitura da correspondência alheia, como, *verbis gratia*, nos casos de correspondência do falido, que deve ser aberta e lida pelo síndico, em defesa dos interêsses da massa (artigo 63, n.º II, do D. L. n.º 7.661, de 21-6-45); da correspondência dos condenados presos, a qual deve ser aberta, lida e visada pelo diretor da prisão (art. 150 do decreto n. 8.296, de 13-10-910), etc.

Do exposto não resulta, entretanto, que possa o agente fiscal revelar o conteúdo da correspondência examinada ou facilitar-lhe a revelação, casos em que incorrerá no crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do C. P.), se o fato não constituir crime mais grave.

É o nosso parecer, s.m.j. — *Jorge Alberto Romeiro*, adjunto de Procurador, interino."

"De acôrdo com o parecer a fls. 6/7. Restitua-se o processo à Diretoria Ge-

ral da Fazenda Nacional. — *Jorge de Godoy*, Procurador Geral.

"De acôrdo com os pareceres da Diretoria das Rendas Internas e da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, esta Diretoria Geral opina no sentido de ser respondido o telegrama de fls. 1 e 2 na conformidade das conclusões dos aludidos pareceres.

À consideração do Sr. Ministro. — *Xisto Vieira Filho*, Diretor Geral."